



Recurso Especial Cível nº 0384128-47.2015.8.19.0001

Recorrente: Consórcio Transcarioca de Transporte

Recorrida: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão de Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS NA VIGÊNCIA DO CPC/15. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM FACE DE TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA. E CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE, ALEGANDO QUE A EMPRESA TRANSPORTADORA PRESTAVA SERVIÇO DEFICIENTE DA LINHA 800A (CURICICA X MADUREIRA – VIA GUERENGUÊ), COLOCANDO NÚMERO DE COLETIVOS INFERIOR AO REGULAMENTAR. A SENTENÇA ACOLHEU PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL, CONDENANDO AS RÉS A MANTER A OPERAÇÃO DA LINHA, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA, COM QUANTITATIVO MÍNIMO DE FROTA DE ACORDO COM O DETERMINADO PELO ÓRGÃO MUNICIPAL REGULADOR E FISCALIZADOR, SOB PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) POR CADA CONSTATAÇÃO EM DESACORDO. OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, INDIVIDUAIS E COLETIVOS, FORAM REJEITADOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DOS RÉUS A REPARAR OS DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES, DE FORMA INDIVIDUAL E COLETIVA, E A PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. O CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE TAMBÉM APELOU, REQUERENDO: 1) REDUÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA; 2) ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO; 3) EXCLUSÃO DA SOLIDARIEDADE ENTRE O CONSÓRCIO E AS CONSORCIADAS PERANTE TERCEIROS E INAPLICABILIDADE DO CDC; 4) REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PARA R\$ 10.000,00, NA FORMA INICIALMENTE ARBITRADA, JÁ QUE A DECISÃO QUE A MAJOROU ESTÁ SUSPensa ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO RECURSO ESPECIAL; 5)



MODIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DA ANÁLISE DO PEDIDO DEDUZIDO PELO PARQUET NA PETIÇÃO INICIAL, VERIFICA-SE QUE SE PRETENDEU A CONDENAÇÃO DOS RÉUS À OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA OPERAÇÃO ADEQUADA DA LINHA DE ÔNIBUS, E A INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS E MORAIS DOS CONSUMIDORES, CONSIDERADOS INDIVIDUALMENTE E COLETIVAMENTE, NO VALOR MÍNIMO DE R\$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS). DESTA FORMA, O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, NO MONTANTE DE R\$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS) OBEDECEU AOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 259, DO CPC/73. AGRAVO RETIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. OS CONSÓRCIOS, EMBORA NÃO TENHAM PERSONALIDADE JURÍDICA, NA FORMA DO §1º, DO ART. 278, DA LEI Nº 6.404/76, POSSUEM CAPACIDADE PARA SER PARTE, NOS TERMOS DO ART. 12, VII, DO CPC/73, NORMA CORRESPONDENTE À DO ART. 75, IX, DO CPC/15. O ART. 28, §3º, DO CDC DISPÕE QUE AS SOCIEDADES CONSORCIADAS SERÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO CÓDIGO CONSUMERISTA, NÃO SENDO DEMAIS RESSALTAR QUE O CONSÓRCIO TEM ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO A QUEM IMPUTAR A RESPONSABILIDADE PELO DANO. AINDA QUE O CONSÓRCIO DEMANDADO NÃO SEJA O PROPRIETÁRIO DO ÔNIBUS EM QUE AS IRREGULARIDADES SE VERIFICARAM, POSSUI LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES PELAS EMPRESAS QUE O INTEGRAM E, FRISE-SE, ESPECIALMENTE DIANTE DA VIOLAÇÃO DE NORMAS REGULATÓRIAS QUE AFETEM A COLETIVIDADE, QUANTO MAIS NÃO SEJA, PELA NECESSIDADE DE SE ATRIBUIR MÁXIMA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. NATUREZA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS QUE ATRAI, INEVITAVELMENTE, A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NO CASO SOB ANÁLISE, VÊ-SE QUE A MULTA INICIALMENTE FIXADA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) NÃO SE REVELOU SUFICIENTE PARA COMPELIR OS RÉUS A ADAPTAREM O SERVIÇO DE TRANSPORTE NO LARGO PRAZO ESTABELECIDO PELO JUIZ, DE TRINTA DIAS, TENDO AS FISCALIZAÇÕES DETERMINADAS PELO JUÍZO CONSTATADO O DESCUMPRIMENTO DA TUTELA NAS DATAS DE 03/05/2017 E 05/05/2017, COMO SE PODE VERIFICAR DO INDEX. 260. A MAJORAÇÃO DA MULTA PARA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) POR DESCUMPRIMENTO DA TUTELA



NÃO SE MOSTROU DESPROPORCIONAL, ESPECIALMENTE PORQUE O VALOR INICIALMENTE ARBITRADO FOI INSUFICIENTE A COMPELIR AS RÉS A EXECUTAR A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. IMPERIOSO, NO CASO CONCRETO, RECONHECER A EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS, RESTANDO EVIDENCIADA, TAMBÉM, A NECESSIDADE DE SE INSTITUIR MEDIDA PUNITIVO-PREVENTIVA INERENTE ÀS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS. O SERVIÇO PÚBLICO DEFICIENTE E INSATISFATÓRIO PRESTADO PELAS RÉS, REITERADAMENTE, ROMPE OS LIMITES DA TOLERÂNCIA DA POPULAÇÃO QUE DELE SE UTILIZA, REPRESENTANDO VIOLAÇÃO INEQUÍVOCA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O VALOR INDENIZATÓRIO DEVE OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENTANDO-SE, AINDA, À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SE REVELANDO A QUANTIA DE R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) SUFICIENTE PARA SER FIXADA COMO INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS COLETIVOS. O DANO MATERIAL COLETIVO, POR SEU TURNO, NÃO PODE SER ACATADO, NA FORMA PRETENDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, NA MEDIDA EM QUE, NA OPORTUNIDADE EM QUE OS RÉUS DEIXAM DE COLOCAR OS COLETIVOS EM CIRCULAÇÃO, TAMBÉM DEIXAM DE AUFERIR RECEITA, NA MESMA PROPORÇÃO. QUANTO AOS DANOS MORAIS E MATERIAIS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS, NAS AÇÕES COLETIVAS, EM CASO DE PROCEDÊNCIA DO PÉDIDO, A CONDENAÇÃO SERÁ GENÉRICA, DECLARANDO-SE A RESPONSABILIDADE DO RÉU PELOS DANOS CAUSADOS, NA FORMA DO ART. 95 DO CDC. EM OUTROS TERMOS, A SENTENÇA APENAS DECLARARÁ O DEVER DE INDENIZAR, RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DO DANO GENÉRICO E O DEVER DE INDENIZAR, DEVENDO, TODAVIA, SER LIQUIDADA E EXECUTADA EM PROCESSO PRÓPRIO, COMO DISPÕE O ART. 97 DO ESTATUTO CONSUMERISTA. O STJ JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE NÃO CABER CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM FUNÇÃO DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA (ART. 18, DA LEI 7.347/85). FINALMENTE, CUMPRE RECONHECER QUE OS RÉUS SUCUMBIRAM NA MAIOR PARTE DOS PLEITOS, CABENDO-LHES ARCAR COM A INTEGRALIDADE DAS CUSTAS. PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO



RECURSO (MINISTÉRIO PÚBLICO), E NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO SEGUNDO APELO (CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE).

A recorrente sustenta que houve violação **28, § 3º, do CDC, 19, 278, da Lei nº 6.404/76 e 265, do CC**, ao argumento de que é parte ilegítima para responder a presente demanda.

Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 540/554.

**É O BREVE RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Quanto à alegada ilegitimidade passiva do consórcio de empresas de transporte, o STJ assim teve oportunidade de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO DE CONCESSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Via de regra, as sociedades consorciadas apenas se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade, de acordo com o disposto no art. 278, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76). 2. Entretanto, há diversas disposições normativas que preveem a solidariedade entre as sociedades consorciadas, como, por exemplo, a responsabilidade derivada de relação de consumo, por força do art. 28, § 3º, do CDC, totalmente aplicável ao caso. Assim, os termos do contrato de consórcio não vinculam a relação jurídica havida entre a concessionária e os usuários do serviço, pois criam obrigações para as empresas consorciadas, sem afetar a responsabilidade da Concessionária (Consórcio) perante os usuários do serviço (consumidores). Nesse sentido: REsp 1.635.637/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/9/2018. 3. Ademais, percebe-se claramente dos excertos transcritos que as instâncias ordinárias assentaram que, na Cláusula 9.2 do Contrato de Concessão, há a previsão de a Concessionária responder por eventuais danos ou prejuízos causados. Sob esse aspecto, a análise da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda exame de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. A propósito: AgInt no AgInt no AREsp 1.107.324/MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 18/4/2018 e AgRg no AREsp: 572.866/RJ, Relator: Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/11/2014. 4. Recurso Especial não conhecido (REsp 1787947 / RJ, julgado em 21/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE. MOVIMENTO ABRUPTO. **QUEDA DE PASSAGEIRA AO DESCER DE COLETIVO.** VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. MERA PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ANALOGIA. **CONSÓRCIO ENTRE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 28 DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** TEORIA DA APARÊNCIA. RECURSO QUE NÃO ABRANGE OS FUNDAMENTOS DISPOSTOS. SÚMULA 283/STF. ANALOGIA. LESÕES DE GRAU MODERADO. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DO ABALO EXPERIMENTADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MODERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 702460 / RS, julgado em 01/09/2016)

Encontrando-se o acórdão em harmonia com a jurisprudência pacificada do e. Superior Tribunal de Justiça, incide o **verbetes n. 83, da Súmula daquela Corte Superior**, como causa de inadmissibilidade do recurso:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a decisão do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** os recursos especiais.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019.

Desembargadora **ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO**
Terceira Vice-Presidente